



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível Nº 0115734-02.2012.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator :João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o  
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**Apelante** :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de  
Lacerda.

**Apelado** :Claudino César Freire.

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FORÇADA — MULTA  
IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO —  
LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL — PRECEDENTES  
DO STJ — SÚMULA Nº 43 DO TJPB — SENTENÇA ANULADA —  
DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE  
ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO —  
APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

— *“A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte.” (TJPB; AC 200.2007.752.745-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/09/2012; Pág. 9)*

— *A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000733-84.2013.815.0000 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014), no qual foi aprovada a súmula nº 43, dispondo: “É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 16/18, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Execução proposta pelo Estado da Paraíba em desfavor de Claudino Cezar Freire.

Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por compreender que o Estado da Paraíba é parte ilegítima para propor a presente execução.

Inconformado, o recorrente sustenta que possui legitimidade ativa para executar as multas aplicadas a Prefeito Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme

precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 21/22).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 30/34, opinou pelo **provimento do recurso**.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da controvérsia consiste em saber se o Estado da Paraíba possui legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado à parte executada/apelada.

Na sentença, o magistrado *a quo* entendeu ser o apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois os valores a serem recolhidos são destinados aos cofres do respectivo município, fato que legitimaria apenas este ente federativo à propositura da aludida execução.

Pois bem.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado na linha que se coaduna com a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, o atual entendimento é no sentido de que a multa imposta pelo TCE deve ser executada pelo ente ao qual esteja vinculada a Corte de Contas, no caso, o Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE E DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. EAG N. 1.138.822/RS. 1. Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822 / RS, firmou o entendimento **de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro**. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.322.244; Proc. 2012/0093833-5; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 13/11/2012; DJE 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A EX-GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAG 1.138.822/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 01/03/2011), **firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador"**. 2. Em se tratando de execução de multa imposta ao ex-prefeito do Município de Rondinha/RS por infringência de Normas de Administração Financeira e Orçamentária pelo Tribunal de Contas Estadual, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.343.833; Proc. 2012/0191027-7; RS; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 16/10/2012; DJE 22/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS D EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. 1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ele aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ. 2. **A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contas é do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso, o Estado do Rio Grande do Sul.** 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.337.361; Proc. 2012/0163984-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 25/09/2012; DJE 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.314.370; Proc. 2012/0054026-6; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 21/06/2012; DJE 27/06/2012)

O STJ entende, “*nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito, a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas*”. E, por outro lado, quem detém “*a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister*” é o “*próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas*”.

**Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000733-84.2013.815.0000 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014), no qual foi aprovada a súmula nº 43, dispondo: “É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”.**

No caso, o objeto da execução é justamente o valor decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, seguindo a atual jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, por ser este o ente público que mantém o TCE, órgão que imputou a penalidade cobrada.

Reconhecida a legitimidade ativa do apelante, a sentença há de ser reformada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO TCE A MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO DECISUM QUE EXTINGUE O FEITO POR ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. À luz dos recentes julgados do STJ, “a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte”, isto é, do Estado, devendo ser reformada a sentença contrária a esse posicionamento. (TJPB; AC 200.2008.031584-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2012; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. Multa aplicada por acórdão do tribunal de contas do estado. Legitimidade para propor a demanda. Estado da Paraíba. Multa a ser revertida ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira municipal, gerido pelo próprio TCE. Reforma da decisão singular. Provimento do recurso. A cobrança de **multa fixada ao gestor municipal deve ser revertida ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira municipal, gerido pelo próprio TCE, restando, dessa forma, configurada a legitimidade do Estado da Paraíba para propor a presente demanda. "Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte.** In casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua procuradoria". (AGRG no RESP 1181122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. P/ acórdão ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 06/05/2010, dje 21/05/2010). (TJPB; AC 200.2007.752408-6/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 06/03/2012; Pág. 9)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. **Multa aplicada pelo tribunal de contas a gestor municipal. Legitimidade ativa do estado (poder executivo). Precedentes. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida. Desprovimento do recurso. "A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte".** (TJPB; AI 200.2007.778.916-8/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/02/2012; Pág.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS A GESTOR MUNICIPAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO QUE MANTÉM A REFERIDA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. **A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte.** (TJPB; AC 200.2007.752.745-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/09/2012; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. **Multa imposta pelo tribunal de contas. Irregularidade na prestação de contas de ex-gestor municipal. Legitimidade ativa ad causam do ente público que mantém a corte de contas. Precedentes do STJ e deste tribunal. Sentença anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.** Recurso provido. "As multas aplicadas pelos tribunais de contas estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o tribunal de contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister" (AGRG no AG 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, dje 16/11/ 10). Visto, relatado e discutido o presente procedimento nº 200.2007.003.747-4/001, relativo ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos autos da ação de execução forçada, ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de Antônio vituriano de Abreu. (TJPB; AC 200.2007.003.747-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 15/09/2011; Pág. 15)

Ante o exposto, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Convém advertir as partes, no intuito de salvaguardar direitos, sobre os comandos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quanto a possível aplicação de multa na hipótese de manejo indevido de agravo interno.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**João Batista Barbosa**  
**Juiz Convocado**